

JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A MULHER: UMA SOLUÇÃO ALTERNATIVA AO CONFLITO

Vitor Rodrigues Mendes¹
Arthur Mendes Xavier²
Davi Marcus Alves Costa³
Cynara Silde Mesquita Veloso⁴

RESUMO

O presente artigo explora a aplicabilidade da Justiça Restaurativa como alternativa ao modelo punitivo tradicional no enfrentamento da violência doméstica contra mulheres. Reconhecendo a insuficiência da Justiça Retributiva em atender aos interesses das vítimas e promover a ressocialização dos agressores, o estudo analisa como a Justiça Restaurativa oferece uma abordagem dialógica e humanizada. Utilizando uma metodologia qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, a pesquisa examina os desafios e benefícios dessa prática no contexto jurídico brasileiro. Os resultados destacam que a Justiça Restaurativa complementa o sistema convencional ao promover a responsabilização do agressor, a reparação dos danos causados e o protagonismo das vítimas, contribuindo para a construção de uma cultura de paz e igualdade. Conclui-se que essa abordagem apresenta potencial significativo para transformar a dinâmica dos

¹ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4309-127X>. E-mail: vitorrodmenes@gmail.com

² Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-9474-057X>. E-mail: arturxaviercontat@gmail.com

³ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-6903-6874>. E-mail: davialvesyt05@gmail.com

⁴ Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais-PUC Minas. Professora do Curso de Direito da Unimontes. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-9816-9063>. E-mail: cynarasilde@yahoo.com.br

conflitos e reduzir a reincidência de atos violentos, embora sua implementação demande cautela e supervisão rigorosa.

Palavras-chave: justiça restaurativa; violência doméstica; gênero; mediação penal.

*RESTORATIVE JUSTICE AND DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN: AN
ALTERNATIVE SOLUTION TO THE CONFLICT*

ABSTRACT

The present article explores the applicability of Restorative Justice as an alternative to the traditional punitive model in addressing domestic violence against women. Recognizing the insufficiency of Retributive Justice in meeting victims' needs and promoting offenders' rehabilitation, the study analyzes how Restorative Justice offers a dialogical and humanized approach. Using a qualitative methodology based on bibliographic and documental review, the research examines the challenges and benefits of this practice in the Brazilian legal context. The findings highlight that Restorative Justice complements the conventional system by fostering offender accountability, repairing damages, and empowering victims, thereby contributing to the development of a culture of peace and equality. It concludes that this approach holds significant potential to transform conflict dynamics and reduce recidivism, although its implementation requires caution and strict supervision.

Keywords: restorative justice; domestic violence; gender; penal mediation.

*JUSTICIA RESTAURATIVA Y VIOLENCIA DOMÉSTICA A LAS MUJERES: UNA
SOLUCIÓN ALTERNATIVA AL CONFLICTO*

RESUMEN

El presente artículo explora la aplicabilidad de la Justicia Restaurativa como alternativa al modelo punitivo tradicional en el abordaje de la violencia doméstica contra las mujeres. Reconociendo la insuficiencia de la Justicia Retributiva para satisfacer las necesidades de las víctimas y promover la rehabilitación de los agresores, el estudio analiza cómo la Justicia Restaurativa ofrece un enfoque dialógico y humanizado. Utilizando una metodología cualitativa basada en revisión bibliográfica y documental, la investigación examina los desafíos y beneficios de esta práctica en el contexto jurídico brasileño. Los resultados destacan que la Justicia Restaurativa complementa el sistema convencional al fomentar la responsabilidad del agresor, reparar los daños causados y empoderar a las víctimas, contribuyendo al desarrollo de una cultura de paz e igualdad. Se concluye que este enfoque tiene un potencial significativo para transformar la dinámica de los conflictos y reducir la reincidencia, aunque su implementación requiere cautela y supervisión rigurosa.



Palabras clave: justicia restaurativa; violencia doméstica; género; mediación penal.

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres, outrora invisibilizada e considerada um tabu, começou a receber maior atenção a partir da promulgação da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Não obstante, mesmo com o advento dessa legislação protetiva, os índices de violência doméstica permanecem alarmantes, como evidenciam os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, que apontam um incremento nos homicídios dolosos e feminicídios (Bueno, 2020). Embora tenha havido uma aparente redução em outros tipos de delitos, como lesão corporal dolosa e ameaça, tal decréscimo pode refletir uma subnotificação, ao invés de uma real diminuição da violência.

A Lei Maria da Penha tipifica, em seu artigo 7º, cinco modalidades de violência – física, psicológica, sexual, patrimonial e moral – salientando que a violência doméstica contra a mulher não se circunscreve à agressão física (Brasil, 2006). Muitas vezes, as próprias vítimas tardam em reconhecer-se nessa condição, dado que a violência é naturalizada em nossa sociedade, onde até mesmo os agressores podem não perceber a gravidade de suas condutas.

O atual sistema jurídico brasileiro, centrado na justiça retributiva, concentra-se na punição e estigmatização do infrator, contudo, tal enfoque não necessariamente satisfaz os anseios da vítima, tampouco contribui para a ressocialização do agressor. (Tauchert, 2016). Neste contexto, surge o questionamento acerca da efetividade da punição imposta como resposta ao dano causado, e se esta realmente reflete o sentimento de justiça da vítima e é capaz de lograr a redução da violência. Tal cenário denota a necessidade premente de uma reflexão crítica acerca da cultura punitiva vigente e da exploração de alternativas como a Justiça Restaurativa, que visa à reparação dos danos de maneira voluntária e participativa, envolvendo tanto a vítima quanto o agressor na solução do litígio.

Nessa linha de ideias, o problema central que este trabalho busca elucidar é que apesar dos avanços legislativos e da maior visibilidade do problema da

violência doméstica, especialmente com a criação da Lei Maria da Penha, os índices de violência contra a mulher ainda são alarmantes no Brasil. Tal persistência de altos números de feminicídios e outras formas de violência evidencia a complexidade da questão, que vai além da simples aplicação de sanções penais. Um dos grandes desafios reside na incapacidade do atual sistema de justiça punitiva de oferecer uma solução eficaz para a reincidência e de proporcionar o alívio emocional que as vítimas almejam.

Muitas vezes, a vítima se vê insatisfeita com o desfecho do processo judicial, enquanto o agressor não encontra mecanismos de reintegração adequados. Essa realidade suscita a necessidade de se questionar se o foco na punição, por si só, tem sido eficaz para combater a violência doméstica ou se outras abordagens, como a Justiça Restaurativa, poderiam se mostrar mais promissoras para reduzir a violência e promover uma verdadeira reparação às vítimas.

A literatura jurídica e criminológica tem apontado para importantes lacunas no atual modelo de justiça punitiva aplicado aos casos de violência doméstica. Autores como Howard Zehr, pioneiro da Justiça Restaurativa, defendem que a reparação dos danos, por meio do diálogo e da participação ativa das partes envolvidas, pode promover uma resolução mais eficaz e humanizada dos conflitos (Zehr, 2003).

Embora a Lei Maria da Penha tenha representado um marco na proteção das mulheres, as discussões sobre a aplicação de métodos restaurativos ainda estão em fase incipiente. Diversos estudos indicam que a Justiça Restaurativa não apenas complementa o sistema tradicional, mas também pode sanar algumas de suas deficiências, especialmente no que se refere à satisfação das vítimas e à redução das taxas de reincidência. Ao analisar essa abordagem em casos de violência doméstica, este artigo pretende preencher parte dessa lacuna ao discutir a aplicabilidade do modelo restaurativo como alternativa viável e promissora frente ao cenário atual.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa propõe uma abordagem mais humanizada e dialógica, na qual a responsabilidade pelo dano é assumida pelo ofensor, e a reparação é acordada de forma consensual com a vítima, dispensando a imposição de uma sanção por um terceiro. A justiça restaurativa abrange uma tal

pluralidade de objetivos que não é mais possível inserir isto em um modelo de justiça específico como a famosa definição a seguir:

A justiça restaurativa é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime - vítima(s), infrator e coletividade a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de, juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração, que previna toda e qualquer posterior reincidência (Cormier, 2002).

Nesse ínterim, a aplicação da Justiça Restaurativa, por meio da mediação penal, pode ser uma alternativa complementar ao sistema punitivo tradicional. Esta abordagem não propugna a extinção da justiça penal convencional, mas sim a adição de novas ferramentas que, a longo prazo, possam proporcionar maior satisfação às partes envolvidas e, por conseguinte, encorajar mais vítimas a buscar auxílio.

Para a consecução deste estudo, utilizou-se de pesquisa exploratória e qualitativa e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase na revisão de artigos científicos, obras literárias e no estudo da legislação pertinentes ao tema. Busca-se, com tal abordagem, identificar os principais benefícios que a Justiça Restaurativa oferece na resolução dos conflitos decorrentes da violência doméstica, apresentando uma alternativa inovadora e mais humanizada para a solução destes litígios.

O presente artigo objetivou analisar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa casos de violência doméstica, perpassando por suas diretrizes e destacando suas diferenças em relação ao modelo de Justiça Retributiva. Nesse contexto, impõe-se a necessidade de uma reflexão crítica sobre o tratamento judicial conferido às vítimas e aos agressores em tais casos, com especial atenção à ótica punitiva adotada em relação ao infrator e à frequente desconsideração dos anseios e necessidades da vítima, que, na realidade, deveria ocupar o centro das preocupações para a adequada resolução do litígio.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Para melhor compreensão do tema, faz-se necessário estudar a violência familiar e doméstica contra a mulher à luz da legislação e da doutrina. A violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, ou dano moral e patrimonial, conforme o artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Brasil, 2006). Esse tipo de violência não abrange apenas agressões físicas, mas também psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais.

O agressor pode ser alguém com quem a vítima mantém ou já manteve uma relação íntima, independentemente de coabitação. Segundo Ramos e Machado (2009, p. 54), “a violência doméstica é caracterizada por uma tríade de elementos, qualificados em ações agressivas realizadas no domínio da relação familiar, afetiva ou conjugal, na afirmação de uma hierárquica dos sujeitos e na forte tendência à habitualidade da agressão”.

As relações de gênero, marcadas historicamente por desequilíbrios de poder, influenciam diretamente a perpetuação da violência doméstica. Nesse sentido, as desigualdades entre homens e mulheres, especialmente no âmbito das relações afetivas, são mantidas por mecanismos sociais que reforçam a subordinação da mulher. Oliveira e Santos (2017, p. 5) ressaltam que a violência ocorre quando “o agressor se perfaz em pessoa que frequente a casa da mulher independentemente da denominação, como marido, noivo, amante ou namorado, desde que haja uma relação de afetividade entre vítima e ofensor”.

Avanços legislativos

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB de 1988) trouxe a promessa de igualdade entre homens e mulheres, mas, conforme Santos (2014), a aplicação desses princípios no cotidiano social ainda é dificultada por resquícios patriarcais, que mantêm as mulheres em posições de inferioridade e expostas à violência. A Lei Maria da Penha surge, assim, como um

marco no enfrentamento da violência contra a mulher, utilizando o direito penal como uma ferramenta de transformação social (Oliveira; Santos, 2017).

Mesmo com os avanços proporcionados pela referida lei, os índices de violência contra a mulher continuam alarmantes, evidenciando a necessidade de alternativas que complementem a legislação vigente.

Após abordado os avanços legislativos na proteção da mulher, na próxima subseção será analisada a possibilidade de utilização de mediação nos conflitos envolvendo a violência contra a mulher.

A mediação penal como alternativa

A mediação penal surge como uma proposta para a resolução de conflitos de maneira restaurativa, buscando solucionar os problemas sem recorrer, exclusivamente, à punição penal.

Segundo Alarcão (2000, p. 96), “a violência doméstica constitui sempre uma forma de exercício do poder, mediante o uso da força (física, psicológica, económica, política), pelo que define, inevitavelmente, papéis complementares: assim surge o vitimador (agressor) e a vítima”.

Porém, o uso da mediação penal em casos de violência doméstica deve ser tratado com cautela, uma vez que envolve relações de poder assimétricas, nas quais a vítima pode estar em desvantagem para negociar de maneira justa. Para a socióloga Isabel Dias (2010, p. 94), “qualquer ato, inclusive de omissão, ou ameaça que provoque nas suas vítimas danos físicos, psicológicos ou emocionais; que é praticado por pessoas com uma determinada intenção ou finalidade” pode ser considerado violência doméstica, sendo essencial que esse tipo de violência seja tratado de forma diferenciada quando praticado entre cônjuges.

Por fim, é necessário reconhecer que, mesmo com as leis de proteção e os esforços de conscientização, o problema da violência doméstica persiste. A realidade estatística aponta para o crescimento contínuo de casos, o que indica a urgência de novas abordagens que protejam as vítimas e busquem soluções mais eficazes para o enfrentamento dessa problemática. Como conclui Pedro Almeida

Vieira (2017), "desde que o mundo é mundo habitado por mulheres e homens [...] que as mulheres ficam destinadas ao sofrimento", enfatizando que a mudança cultural e social é um processo ainda em curso, mas fundamental para erradicar a violência contra a mulher.

Após estudado os temas violência contra mulher, os avanços legislativos na proteção da mulher e a mediação penal como proposta alternativa de solução de conflitos, na próxima seção serão estudados os conceitos e os princípios da justiça restaurativa.

CONCEITO E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Na presente seção serão analisados o conceito e os princípios da justiça restaurativa. A Justiça Restaurativa configura-se como um paradigma emergente e em constante consolidação nas últimas décadas, destacando-se como uma abordagem inovadora no tratamento de conflitos, especialmente aqueles oriundos da prática de ilícitos penais.

Trata-se de um processo de resolução de disputas que, ao contrário das tradições punitivas, visa a restauração dos danos perpetrados, com o objetivo primordial de proporcionar a reparação integral às vítimas, promover a reintegração do infrator ao seio da sociedade e fortalecer os vínculos comunitários (Zehr, 2012).

O conceito de Justiça Restaurativa, embora progressivamente consolidado, permanece em fase de evolução, dada a sua sistematização ainda recente, razão pela qual tanto sua compreensão quanto os objetivos que busca alcançar continuam a ser objeto de intenso debate e aperfeiçoamento doutrinário e jurisprudencial (Zehr, 2012).

Conceito e objetivos da Justiça Restaurativa

A presente analisa o conceito e os objetivos da justiça restaurativa. O conceito de Justiça Restaurativa pode ser interpretada de diversas formas, consoante a perspectiva adotada, refletindo a complexidade e a flexibilidade do

instituto. Conforme preconizado na Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU), o processo restaurativo abarca a participação ativa da vítima, do infrator e, quando pertinente, de outros membros da comunidade afetados pelo ilícito, com a mediação de um facilitador, com o intuito de solucionar as questões geradas pela transgressão (Organização das Nações Unidas, 2012, p. 2). Tal processo visa a promover o diálogo e a reconstrução das relações, não se limitando à imposição de sanções ao infrator, mas buscando a reparação dos danos materiais, psicológicos e sociais advindos da infração.

Em sua obra, Howard Zehr (2012, p. 49) enfatiza que a Justiça Restaurativa configura-se como um procedimento que envolve todas as partes interessadas na ofensa, com o escopo de identificar e tratar os danos, as necessidades e as obrigações resultantes do delito, promovendo a restauração das pessoas afetadas e a correção das situações danificadas.

Nessa linha de ideias, o autor ressalta que a Justiça Restaurativa se distingue por colocar a vítima no cerne do processo, não mais como mero sujeito passivo ou objeto de provas, mas como uma parte ativa, com pleno direito de conhecer as razões e as consequências do crime perpetrado contra ela. Essa abordagem, portanto, busca empoderar a vítima, restituindo-lhe um senso de controle que frequentemente é despojado após a ocorrência da transgressão (Zehr, 2012, p. 25-26).

No tocante ao infrator, Zehr (2012, p. 28) sublinha a necessidade de responsabilizá-lo pelos danos causados, ao mesmo tempo em que se devem oferecer condições para sua reabilitação. Destaca, ainda, a relevância de tratar as causas subjacentes do comportamento criminoso, propiciando ao infrator a possibilidade de tratamento e o desenvolvimento de competências pessoais. Assim, a Justiça Restaurativa não se limita à punição, mas busca promover a transformação do infrator, prevenindo a reincidência de condutas danosas.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa transcende uma mera resposta punitiva, ampliando seu escopo para a resolução das questões subjacentes ao ilícito, abordando tanto suas consequências quanto suas causas. O processo restaurativo, por fim, envolve a comunidade como um elemento central, posto que

também é impactada pela infração e desempenha papel essencial na restauração das relações e na reintegração do infrator (Jaccoud, 2005, p. 179).

Após analisado o conceito de justiça restaurativa à luz da legislação e da doutrina, na próxima subseção estuda-se os princípios da justiça restaurativa.

Princípios da Justiça Restaurativa

Para melhor compreensão do tema em estudo, na presente seção serão analisados os princípios da justiça restaurativa: voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, imparcialidade e adaptabilidade. A aplicação da Justiça Restaurativa está subordinada a um conjunto de princípios basilares que garantem a eficácia do processo e o alcance dos objetivos restaurativos almejados. Entre os princípios que se destacam, encontram-se a voluntariedade, a consensualidade, a confidencialidade, a imparcialidade e a adaptabilidade (Bianchini, 2012).

O princípio da voluntariedade constitui-se como um dos alicerces fundacionais da Justiça Restaurativa. Este princípio assegura que a participação no processo será, de fato, livre, ou seja, as partes envolvidas – a vítima, o infrator e, eventualmente, a comunidade – devem expressar sua anuência em participar do processo restaurativo após a plena compreensão das implicações que este acarreta. Consoante Bianchini (2012, p. 119), é imperativo que as partes estejam plenamente cientes do que se propõem a realizar, de modo a evitar arrependimentos posteriores, assegurando, assim, uma decisão plenamente informada sobre sua participação.

O princípio da consensualidade, por sua vez, está intrinsecamente relacionado à voluntariedade, pois o processo restaurativo somente avança quando as partes concordam com os temas a serem discutidos e decididos. A consensualidade é essencial para que se alcance um acordo satisfatório, que seja legítimo e adequado às necessidades de cada uma das partes envolvidas, propiciando soluções que refletem os reais interesses de todos os envolvidos (Bianchini, 2012). A participação ativa das partes é a garantia de que as soluções

encontradas possuem legitimidade e são plenamente adequadas ao contexto específico do conflito.

A confidencialidade, igualmente, é princípio indispensável para o bom andamento da Justiça Restaurativa, protegendo a privacidade dos envolvidos. Segundo Bianchini (2012), as informações compartilhadas no âmbito das sessões de mediação não devem ser utilizadas para outros fins, o que possibilita que as partes se expressem de maneira aberta e sincera. Gabbay (2013, p. 54-55) reforça que, na ausência de uma garantia robusta de confidencialidade, os participantes não disporiam da confiança necessária para se comunicarem livremente, o que comprometeria a eficácia do processo.

O princípio da imparcialidade exige que os facilitadores do processo mantenham uma postura neutra, abstendo-se de julgamentos prévios ou interferência nas decisões das partes envolvidas. Estes atuam unicamente como mediadores, com o intuito de facilitar o diálogo e assegurar que todas as partes possuam igualdade de condições para expressar suas perspectivas (Bianchini, 2012, p. 133). Queiroz (2011, p. 100) destaca que o mediador deve ser uma figura imparcial, que administra as divergências sem se empenhar em determinar quem está certo ou errado, mas promovendo, antes, a compreensão mútua entre as partes, favorecendo a construção de um entendimento consensual.

Finalmente, o princípio da adaptabilidade confere ao processo restaurativo uma flexibilidade crucial, permitindo que ele seja ajustado às necessidades específicas de cada caso. Tal flexibilidade é vital para garantir a eficácia do processo em distintos contextos e tipos de conflito, respeitando as particularidades de cada situação e adaptando-se às exigências do caso concreto (Bianchini, 2012, p. 132). A adaptabilidade, alinhada à informalidade do processo, proporciona uma condução mais acessível e menos rígida, contrastando com os mecanismos estruturados do sistema judiciário tradicional (Gabbay, 2013, p. 51-52).

A Justiça Restaurativa configura-se como uma abordagem que ultrapassa a simples sanção punitiva do infrator, almejando a reparação dos danos causados, o fortalecimento da coesão comunitária e a reintegração do infrator à sociedade. A eficácia deste modelo depende, indiscutivelmente, da adesão rigorosa aos

princípios que orientam o processo, o que garante que o procedimento seja conduzido de forma justa, eficaz e respeitosa para todas as partes envolvidas.

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Após estudada a justiça restaurativa, na presente seção será analisada a as potencialidades e limitações da aplicação da justiça restaurativa aos crimes de violência contra a mulher. A Justiça Restaurativa apresenta-se como um modelo complementar ao paradigma tradicional do sistema de justiça, especialmente no enfrentamento de infrações penais que abarcam dimensões interpessoais, a exemplo da violência doméstica perpetrada contra uma mulher. Não obstante os desafios inerentes à sua implementação, a Justiça Restaurativa desponta como uma alternativa profícua para a promoção da cidadania, a responsabilização do infrator e a efetivação de uma transformação social significativa.

Dessa maneira, este capítulo é dedicado à análise das potencialidades e das limitações da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção aos seus fundamentos teóricos e operacionais, cotejando-os com o modelo aplicado no contexto jurídico português.

Dimensões Restaurativas no contexto brasileiro

A presente subseção analisa a justiça restaurativa no Brasil. A abordagem restaurativa propõe a superação do paradigma retributivo, privilegiando a escuta ativa das necessidades da vítima e a responsabilização consciente e reflexiva do ofensor. Consoante Zehr (2008), a Justiça Restaurativa “não constitui uma panaceia, mas deve impregnar todo o sistema penal, em vez de substituí-lo integralmente.” Nesse sentido, a Justiça Restaurativa não se limita a meras avaliações ou diagnósticos, mas também a transformações comportamentais substanciais, fundamentadas no reconhecimento do prejuízo causado e nos componentes do vínculo social.

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) prioriza a adoção de medidas protetivas e a implementação de políticas públicas destinadas à segurança e ao acolhimento da mulher, concomitantemente promovendo a responsabilização do agressor.

Nessa senda, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um mecanismo complementar ao oferecer um espaço seguro e dialógico, no qual vítima e ofensor podem refletir sobre os impactos do ato violento perpetrado. Conforme ressaltam Silva e Lima (2019), um dos objetivos cardeais da Justiça Restaurativa é o fortalecimento do protagonismo feminino, permitindo à mulher, ao revisitar experiências traumáticas, ressignificar sua narrativa e retomar o controle sobre sua recuperação.

Além disso, a responsabilização ativa, conforme delineado por Zehr (2012), transcende a mera aplicação de uma pena formal, exigindo do ofensor um compromisso efetivo com a reposição dos danos infligidos. Tal perspectiva revela-se particularmente pertinente no âmbito da violência doméstica, cujas consequências ultrapassam frequentemente a dimensão patrimonial, alcançando esferas simbólicas e relacionais. Graf (2019) corrobora essa visão ao destacar que a Justiça Restaurativa pode operar como uma política de pacificação social, fomentando uma cultura de não-violência e promovendo uma transformação construtiva de conflitos interpessoais.

Direito Comparado: experiências restaurativas em Portugal

No ordenamento jurídico português, o crime de violência doméstica é tipificado como de natureza pública, conforme preconizado pelo artigo 152 do Código Penal Português. Essa qualificação reflete o reconhecimento de que a violência conjugal transcende o âmbito das relações privadas, constituindo um problema de interesse coletivo que exige uma intervenção imperativa do Estado (Ferreira, 2005). Distintamente do regime jurídico brasileiro, a mediação penal em Portugal restringe-se a delitos de natureza pública, sendo expressamente vedada a sua aplicação em casos de violência doméstica, nos termos da Lei n. 21/2007.

Todavia, o ordenamento jurídico luso contempla mecanismos restaurativos em hipóteses específicas, como a suspensão provisória do processo em delitos de menor gravidade (art. 281, n. 7, do Código de Processo Penal). Essa medida, condicionada ao consentimento da vítima e ao cumprimento dos requisitos legais, cria um espaço de diálogo mediado que guarda semelhança com as práticas restaurativas consagradas no Brasil.

No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda que a violência doméstica também seja como crime de natureza pública, admite-se a aplicação da Justiça Restaurativa em situações delimitadas, desde que conduzida por facilitadores capacitados e sob rigorosa supervisão judicial. Conforme observa Assis (2019), uma intervenção estatal no Brasil busca harmonizar as necessidades da vítima com a responsabilização do agressor, reduzindo os riscos de revitimização.

Nesse contexto, o modelo brasileiro se distingue pela preponderância do Poder Judiciário na condução dos processos restaurativos, garantindo maior controle e segurança jurídica às partes envolvidas. Como bem pontua Pallamolla (2009), qualquer acordo oriundo de práticas restaurativas deve ser obrigatoriamente homologado por autoridade judicial, assegurando, assim, a proteção dos direitos fundamentais da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo reafirma a relevância da Justiça Restaurativa como uma abordagem complementar ao sistema retributivo, especialmente nos casos de violência doméstica contra mulheres. Ao colocar a vítima no centro do processo e responsabilizar o agressor de forma consciente e reflexiva, a Justiça Restaurativa demonstra ser uma ferramenta eficaz para reparar danos, reduzir a reincidência e transformar padrões de comportamento.

Contudo, o sucesso dessa metodologia exige cautela, especialmente devido às assimetrias de poder presentes em relações de violência doméstica. O respeito aos princípios da voluntariedade, confidencialidade e imparcialidade, aliado

à supervisão judicial, é essencial para garantir que a vítima seja protegida e que os acordos alcançados reflitam genuinamente os interesses das partes envolvidas.

Embora a Justiça Restaurativa não substitua o modelo convencional, ela oferece uma perspectiva transformadora, capaz de atender às necessidades das vítimas de forma mais humanizada e promover mudanças culturais duradouras.

Os estudos realizados evidenciam que, o desafio reside em ampliar sua aplicação de maneira responsável e ética, contribuindo para um sistema de justiça mais inclusivo e eficaz na promoção da igualdade de gênero e na construção de uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

ALARCÃO, Madalena, (des) **Equilíbrios Familiares: uma visão sistemática**, Quarteto 2000.

ASSIS, Ruy Guilherme Castro de. **Justiça restaurativa e violência doméstica e familiar contra mulher: percepções das servidoras de uma unidade jurisdicional em Santarém-PA**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Oeste do Pará, 2019. 105 f. Disponível em: https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/bitstream/123456789/435/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Justi%C3%A7aRestaurativaEDom%C3%A9stica.pdf. Acesso em: 02 nov. 2024.

BIANCHINI, Edgar Hrycyclo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas: Servanda Editora, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BUENO, Samira. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-seguranca-publica-2020/>. Acesso em: 20 out. 2024.

CORMIER, B. **La justice réparatrice: orientations e princípios – evolução no Canadá**. Ministère du Solliciteur général du Canada, Sécurité publique et Protection civile, Travaux publics et Services gouvernementaux. Canadá, 2002. Disponível em: http://www.psepc-sppcc.gc.ca/publications/corrections/200202_f.asp. Acesso em: 22 out. 2024.

DIAS, Isabel, **Violência na Família, Uma abordagem sociológica**, Porto, Edições Afrontamento, 2010.

FERREIRA, Maria Elisabete. **Da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal**. Editora Almedina, 2005.

GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilidade do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar**. 2019. p. 228. Dissertação de Mestrado - Universidade de Ponta Grossa.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-LivroJusti%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes; SANTOS, Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos. **Violência doméstica e familiar: a justiça restaurativa como ferramenta na construção da cidadania de gênero e emancipação feminina**. Seminário Internacional Fazendo Gênero (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498836014_ARQUIVO_Artigo_Fazendoogenero_TassiaeCaio1.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 2002/12. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Disponível em:

https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_d e_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 02. nov. 2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95. **Código Penal – CP**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em: 02 nov. 2024.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 78/95. **Código de Processo Penal – CPP**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>. Acesso em: 02 nov. 2024.

PORTUGAL. **Lei n.º 21, de 12 de junho de 2007**. Cria um regime de mediação penal, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/21-2007-639130>. Acesso em: 02 nov. 2024.

QUEIROZ, Cláudia Lemos. **Aspectos Relevantes do Mediador**. In GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUN, Helena Gurfinkel (org). *Mediação no Judiciário: teoria na prática e prática na teoria*. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

RAMOS, Meirieli Sousa; MACHADO, Gustavo Silveira (Clb). **Lei Maria da Penha: avanço necessário mais ainda insuficiente**. Cadernos ASLEGIS, Brasília, DF, n. 38, set. 2009.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** 1. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2014.

SILVA, Artenira da Silva; LIMA, Dandara Miranda Teixeira de. **O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça retributiva: reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação em casos de violência doméstica contra mulheres**. Quaestio Iuris, vol.12, n.º. 02, Rio de Janeiro, 2019. pp. 1-31. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ENVDXVxMBWsJ:https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/download/30660/3253+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 nov. 2024.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo. **Justiça retributiva e justiça restaurativa: paradoxos necessários para o direito penal brasileiro**. Revista São Luís Orione Online, Araguaína - TO, v. 10, 2016.

VIEIRA, Pedro Almeida. **Crime e Castigo no país dos brandos costumes**. Prefácio de Rui Cardoso Martins. Editora Planeta, 2017.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: para além da vingança**. 2ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2003.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

